

01-0814/1997



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0814/1997 DE 1997

28-9.30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0814/1997 DE 02/09/97

28-11.50

PROMOVENTE: VEREADOR

JOOJI HATO (PROB)

EMENTA:

PROIBE INTERVALOS DE OPERAÇÃO DOS ÔNIBUS URBANOS (PONTOS INICIAIS E FINAIS) NAS RUAS COMPREENDIDAS NA ÁREA CENTRAL DO MUNICÍPIO E QUE NÃO OFEREÇAM INFRA-ESTRUTURA QUE PERMITA A SAÍDA DOS COLETIVOS DA VIA DE CIRCULAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:42:06

00000055718-80



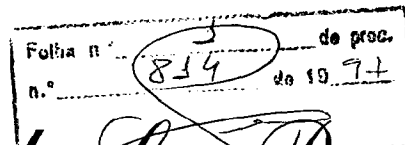
ARQUIVADO EM

26/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

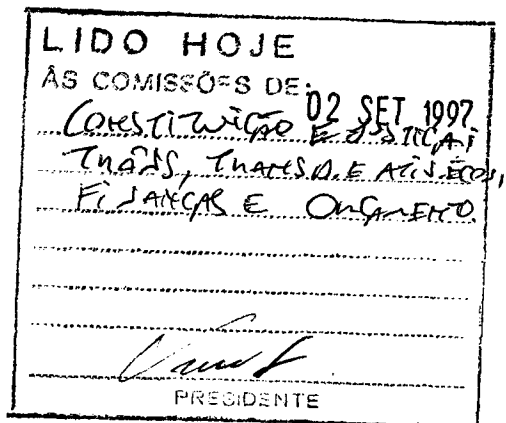


108



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0814/1997



Proíbe intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais / finais) nas ruas compreendidas na área central do Município e que não ofereçam infra-estrutura que permita a saída dos coletivos da via de circulação.

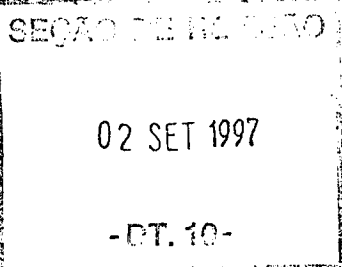
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Ficam proibidos intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) nas ruas compreendidas na área central do Município e que não tenham infra-estrutura que permita a saída dos referidos coletivos da via de circulação comum aos demais veículos.

Art.2º - Os pontos iniciais/finais já existentes e em operação na referida área, serão transformados em pontos normais de embarque e desembarque de passageiros.

Art.3º - Os intervalos de operação dos coletivos em questão deverão ocorrer em local constante do itinerário das linhas abrangidas por esta lei, desde que fora do perímetro central do Município.

Art.4º - A inobservância do dispositivo tratado nesta lei será punida com multa pecuniária no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIR's, imposta à empresa proprietária do veículo, multa esta aplicada em dobro nas reincidências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 223 e folha de informação sob n.º 4 / 15 / 09 / 54 a (



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	814	da proc.	57
-----------	-----	----------	----

Art.5º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sãladdas Sessões, 02 de setembro de 1997

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB



Câmara Municipal de São Paulo

J U S T I F I C A T I V A

O caótico trânsito de São Paulo se torna ainda pior com os transtornos causados por coletivos urbanos que normalmente fazem ' os intervalos de operação, chamados de pontos iniciais ou finais, ' nas ruas compreendidas na região central do Município e que não apresentam infra-estrutura que permita a saída destes carros da via de circulação comum aos demais veículos.

Não é difícil observarmos em ruas estreitas e de considerável fluxo viário o que aqui expomos. Muitas vezes, estes ônibus se enfileiram, parando até mesmo em fila dupla, dificultando a passagem dos demais automóveis, que acabam por provocar congestionamentos.

Podemos facilmente evitar este problema, transformando estes pontos iniciais/finais em pontos comuns de embarque e desembarque de passageiros e transferindo estes intervalos para locais fora do perímetro central do Município, minimizando esta situação.

É imprescindível adequarmos São Paulo às atuais condições urbanísticas que hoje vivenciamos, facilitando tanto a vida dos usuários de coletivos, como a dos demais motoristas. Assim, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 814 de 19 97 / 12 / 09 / 97 (a)

Ao Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta,

em 12/09/97.

MARIA CANDIDA NORRIS EGITA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

16/09/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/9/97 às 12:30 hs.

Ao Nobre Vereador Bruno Feber
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 23 de 9 do 19. 97

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 19 de 11 de 97

(a) m



PÚBLICA SEÇÃO

18/11/1997

Folha No 05 do proc
No 814 de 1997
O funcionário m

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1371/1997DA COMISSÃO DE
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0814/97.**REJEITADO**

CONSTITUIÇÃO

14 SET 1999

Presidente

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa proibir intervalos de operação dos Ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) em ruas da área central do Município de São Paulo e que não tenham infraestrutura que permita a saída dos referidos coletivos da via de circulação comum aos demais veículos.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, e a Lei Orgânica do Município, no artigo 172 e parágrafo único, classificam o transporte coletivo como serviço público de interesse local, de caráter essencial.

E, em assim sendo, toda a sua regulamentação deve ser feita por lei de iniciativa do Sr. Prefeito, em conformidade com o que dispõe o artigo 37, § 2º, inciso IV, da LOM.

Como consequência, a regulamentação do transporte público de passageiros, que inclui a edição de normas relativas ao padrão de operação de serviço, alcançando a integração física, tarifária e operacional é de competência exclusiva do Executivo, nos termos do artigo 178, da LOM. Assim, em face do exposto, sob pena de usurpação de competência exclusiva do Sr. Prefeito, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/1997

Sali Conti

17 - RELCOM
17-0703/1997

jls/p10814-7

PSE 2011 94
 34 1
 M

A A. J. M.
 Em 20/11/97
 Marlene S. de Oliveira
 Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUI(M) o(s) documento(s) nesta data ocu(m) o(s) rubri-
 cado(s) sob n.º 6-7 • fôlha de informação sob
 n.º 1051.12.97 a 1

ANA PAULA KARRUZ
 Assistente da Chefia Técnica
 Registro 11.070

Folha n.º 6 de proc.
n.º PL-814 de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ANA PAULA KARRÓZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 21 de novembro de 1997.

Memo No. 167 / 97

Ao nobro Ver. JOOJI HATO

O PL-814 / 97, de sua autoria, será lido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO N.º A. T. M.
Em 24 / 11 / 97
às 15.30 horas

[Assinatura]

Recebido JOOJI HATO

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Legislativo Chefe - A.T.M.

SBC.-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	7	do proc.
n.º	PL-814	de 1997
ANAPOL KARRIZ		
Assistente de Chefe Técnica		
Registro 11.870		

RECURSO Nº _____

11 - REC
11-0135/1997

Senhor Presidente,

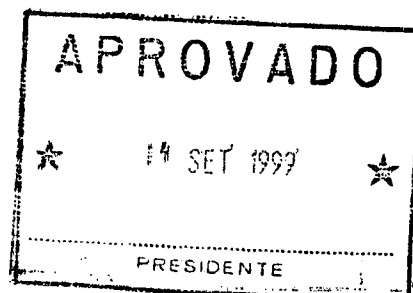
Incorformado com o Parecer nº 1371/97 da Comissão de Constituição e Justiça contrário, quanto ao mérito, ao projeto de lei nº 814/87 de minha autoria, venho interpor recurso ao Egregio Plenário, nos termos do Artigo 80, "in fine", do regimento Interno, pelas razões expostas a seguir.

Esta Douta Comissão reporta-se ao Art. 37, 2º, IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de matéria inerente aos serviços Públicos. Não obstante, tal atribuição deve ser interpretada junyuntamente com o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, não vedando ao Legislativo a iniciativa sobre outras matérias pertinentes à esta Casa Parlamentar e que em consonância com a referida interpretação não firam qualquer dispositivo legal. Haja vista que nem na Constituição Estadual, nem na Federal consta o serviço público como iniciativa reservada do Executivo, não sofrendo assim, aquelas Casas Legislativas, este tipo de restrição. Deve-se, assim, buscar uma interpretação da Lei Orgânica de forma a compatibilizá-la as Cartas Magnas federal e Estadual.

Assim, em benefício de nossos cidadãos, e para que esta Casa possa cumprir o relevante papel que lhe cabe de atendimento aos anseios populares, a manifestação da Douta Comissão de Constituição e Justiça deve ser rejeitada, com a consequente volta à tramitação do PL 814/97.

Sala das Sessões, 5 dezembro de 1997


Vereador JOOJI HATO



Suplemento ao Edital nº 1.000/99
de 14/09/99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documen- to(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e fornecido(s) informação sob
n.º - 8 - 14.109.99 a 1 ANA PAULA KARRITZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Fl. n.º	08	do proc.	814
		de 19	97
			100.53

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

ROD.:11	FOLHA:7	TAQ.:Marcelo	SESSÃO:104ªS.Extraordinária
ORADOR:		APARTEANTE:	DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha n.º	09	do proc.
N.º	814	de 1997
100.579		

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

ROD.:12	FOLHA:1	TAQ.:Denise	SESSÃO:104 SE
ORADOR:	APARTEANTE:		DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 10-
do processo n.º PL-814 de 19 97 14, 09, 99 (a) 75

ANA PAULA KARRUZ
Assistente de Chefe Técnica
Registro 11.070

À Comissão de

Trânsito, Transporte e Atividade Econômica:

O parecer pela ilegalidade emitido pela D. Comissão de Constituição e Justiça, à fl. 05, foi rejeitado na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, devendo o presente projeto seguir sua tramitação normal.

15 p 5 / 85


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 15/09/99 às 18:00h


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Ao nobre Vereador JOSÉ IZAR
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

21/09/99

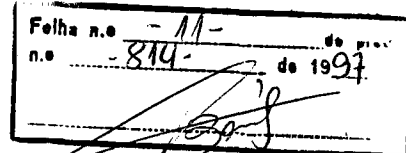

PRESIDENTE

SEGUE — juntado — nesta data, parecer 1327/99 documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — n.º - 11 -

Em 20/10/99

(a)


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



René Gonçalves Barreto
Secretário Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1327/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 814/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jooji Hato, proibir intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) nas ruas compreendidas na área central do Município e que não tenham infra-estrutura que permita a saída dos referidos coletivos da via de circulação comum aos demais veículos.

Os intervalos de operação dos coletivos em questão serão transformados em pontos normais de embarque e desembarque de passageiros.

O projeto em tela também estabelece que os pontos iniciais/finais já existentes e em operação na referida área serão transferidos para local constante do itinerário das linhas abrangidas por esta lei, desde que fora do perímetro central do Município.

De acordo com a justificativa, objetiva-se diminuir os congestionamentos existentes na região central da cidade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela ilegalidade da propositura, o qual foi rejeitado pelo egrégio Plenário desta edilidade, voltando o projeto a tramitar normalmente pelas Comissões.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 19/10/99.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5046/1999

Publicação no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 10 / 99

página 32 coluna 2ª

Conferido:

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

SEMPRE EFETIVO
A DOUTA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

A DOUTA Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20 / 10 / 99

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 22/10/99 às 10,00 h.

o nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

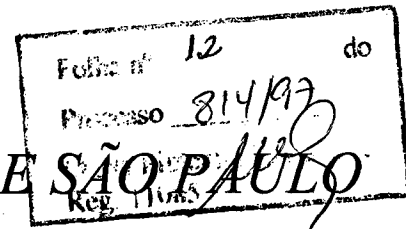
22/10/99
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 12 • folha de informação nº 251.02.00 • 1 Mac. 11/99
Secretaria - RF - 11.085



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 814/97, que proíbe intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) nas ruas compreendidas na área central do Município, que não tenham infra-estrutura que permita a saída dos referidos coletivos da via de circulação comum aos demais veículos:

1. Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?
2. A responsabilidade pela fixação dos itinerários dos ônibus, inclusive seus pontos iniciais/finais, é do Poder Público?

Ver. Faria Lima, em 17.12.99

Deferido

Jose Mentor
José Mentor
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Jose Mentor
José Mentor
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Armando Mellão Neto
Armando Mellão Neto
Presidente

A Leg. 3

Em, 25/02/00

Ma. L. Tatienei Pinto Ravenna
Secretária - RF. 11.085

RECEBIDO EM LEG. 3

25 1 02 1 2000

16:00h Kaga

Sra. Kathya

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

Em, 25.02.00

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 25.02.00.

KATHIA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUIE... juntado... nesta dat.
documento... a papel de informação
rubricado... 25 02 00
Em

ROSMARI OLIVEIRA DOS SANTOS
Assistente de Seção Técnica



Folha n°.	13	do proc.
n°.	814	de 1997

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 02 de março de 2000.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0066/2000

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 814/97, de autoria do Vereador Jooji Hato - que proíbe intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) nas ruas compreendidas na área central do Município e que não ofereçam infra-estrutura que permita a saída dos coletivos da via de circulação, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 814/97 de fls. 01/02 e do despacho da comissão solicitante de fls. 12.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms.



Folha n°.	14	do proc.
n°.	814	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 13 2000.

Recebi ofício Leg.3 nº 66/2000, de
02/03/2000, solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº 814/97, de autoria do Vereador Jooji
Hato.

RECEBI EM
13 / 03 / 00
Unidade do Gabinete
SECRETARIA

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 814/97 de fls. 01/02 e do
despacho da comissão solicitante de fls. 12.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

814

de 19

97

14/03/00

(a)

ROSIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Chefia Técnica

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 14/03/2000


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

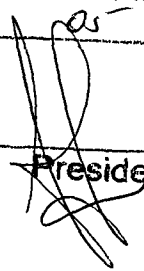
Em 14/03/00 às 19 h 10.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Redistribuído ao Nobre Vereador
para relatar

Amorini

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 11 de as de 2000


Presidente

SEGUIE .m..... juntado .s..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha s..... nº 162 22

Em 25, 04, 60

(a).....
MONTA A. FAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 19 de abril de 2000

Folha nº 16 do proc.
nº 814 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

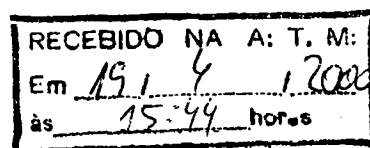
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

034/00

15 - DOCREC
15-0071/2000

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSONE PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/msmrp

PL 814/97

RECEBIDO EM LEG. 3

19 / 04 / 2000

16:30 *X*

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 24 / 04 / 2000

AB
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

Em 25 / 04 / 2000 às 14 h.

JP
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE
LEI Nº 814/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0066/2000, REME
TIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 034/00.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES

Ofício DP/21.510/43.06
São Paulo, 24 de setembro de 1997

Folha n.º 18 do proc.
n.º 814 de 97
Mônica R. A. Paiva
Assist. Tec. de Dir. IV

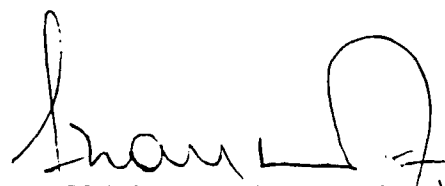
Senhora Assessora Chefe

Referimo-nos ao Memorando ATL III n.º 2322/97, datado de 08 deste mês (ref.: SGM-017600/97-9), através do qual essa Assessoria Técnico Legislativa solicita pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei n.º 814/97, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) nas ruas compreendidas na área central do Município e que não ofereçam infra-estrutura que permita a saída dos coletivos da via de circulação.

Informamos que o assunto foi devidamente analisado por esta Empresa, através da nossa Área de Planejamento do Sistema, conforme Parecer que ora anexamos e cujo conteúdo e conclusões endossamos integralmente.

Face ao exposto no referido Parecer, somos terminantemente contrários à aprovação do Projeto de Lei n.º 814/97, pelo que sugerimos que o mesmo seja integralmente vetado na hipótese de a Egrégia Câmara Municipal vir a aprová-lo.

Manifestamos as expressões de nossa estima e consideração.


FRANCISCO A. N. CHRISTOVAM
DIRETOR PRESIDENTE

À Ilustríssima Senhora
Doutora LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
M.D. Assessora Chefe da
Assessoria Técnico Legislativa da
Secretaria do Governo Municipal

FANC/SAM* - Cop.: DP-DD/PLS (PU-97/670)


SILLY PENHARRUS
Assessoria - 21.510

Folha nº 10 do Processo
2000-0.053.727-2
OSIVONE BEZERRA PEREIRA
Assessoria
Secretaria de Transportes
do proc.
nº 814 de 97
R. A. Paiva
Assessoria de Dir. IV

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 01 - 0814/97 DO VEREADOR
JOOJI HATO**

O projeto de lei proíbe intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) nas ruas compreendidas na área central do Município e que não oferecem infra-estrutura que permita a saída dos coletivos da via de circulação.

A renovação e revitalização do centro da cidade vem sendo objeto de várias iniciativas, tanto de entidades públicas como de segmentos da sociedade civil. Todas essas iniciativas partem de um consenso: apesar de a área central de São Paulo concentrar parte significativa de nosso patrimônio sócio-cultural, e ser detentora de excelente rede de serviços públicos, inclusive de transporte coletivo, um dos resultados do modelo de urbanização que vem prevalecendo de alguns anos para cá é seu progressivo esvaziamento, e a migração das atividades mais nobres para outros locais da cidade. A conseqüente deterioração e sub utilização da área central, completa um círculo vicioso que é necessário quebrar.

Parte do esforço nesse sentido inclui a revitalização de espaços e a criação de novas opções de acessibilidade, tanto internamente ao centro como em sua ligação com outras partes da cidade. O projeto da SPTrans nesse sentido inclui a substituição das linhas de ônibus que hoje, partindo do centro alcançam os mais diversos pontos da cidade, mas que muitas vezes não são capazes de atender adequadamente às concentrações de demanda que se verificam nos picos da manhã e, principalmente, da tarde. Em seu lugar, estão sendo implantadas linhas tronco de alta capacidade, muitas com ônibus articulados, algumas oferecendo serviço expresso ou semi-expresso, que operam a partir dos novos terminais fechados do centro, localizados no Parque D. Pedro II, na Praça das Bandeiras, na Praça Princesa Isabel e, no futuro, também da Praça Pedro Lessa. Cada uma dessas linhas substitui várias linhas atuais. Essas deixam de vir até o centro, passando a fazer ponto final em terminais de sub-centro (Santo Amaro, Vila Nova Cachoeirinha, Penha, Cidade Tiradentes, para citar apenas alguns), onde seu passageiros transferem-se para as linhas tronco.

Ainda dentro dessa filosofia, está sendo implantado o Programa do Veículo Leve sobre Pneus - VLP, um sistema de média capacidade de transporte coletivo, operado com veículos bi-articulados, elétricos e guiados, circulando em vias totalmente segregadas, oferecendo um transporte de qualidade, numa faixa intermediária entre os ônibus e o metrô.

SHELLEY PEREIRA
Assessora
JOOJI HATO

Todas essas intervenções tem como premissa a redução drástica de linhas com ponto final em locais indevidos na área central, concentrando-as nos terminais existentes ou em implantação.

Para atender aos deslocamentos no interior da área central, e ampliar o leque de opções para os usuários, estão sendo implantadas três linhas circulares de ônibus elétricos que, além de integrar toda a área central, poderão ser usadas livremente por quem estiver nos terminais fechados do centro, permitindo-lhes assim alcançar qualquer destino final no centro, a partir de qualquer dos terminais, sem novo pagamento de passagem.

Porém, alguns cuidados são necessários, para evitar que se tomem medidas que inviabilizem o acesso ao centro através do sistema ônibus. Em primeiro lugar, o tempo de ciclo (ida + volta) das linhas é muito longo, sendo necessária a parada dos veículos nos pontos terminais para permitir que os operadores possam efetuar suas necessidades. Outro aspecto a ser considerado é que o número de linhas que têm terminal na área central é muito alto, e a possível retirada de todos os pontos precisa ser feito de forma gradual, para não prejudicar os seus usuários. Em terceiro lugar, a implantação do projeto de lei, da forma como se apresenta, restringe a acessibilidade dos ônibus à área central, piorando o transporte coletivo para uma parcela significativa da população.

Julgamos altamente válida a preocupação do Ver. Jooji Hato com a área central, porém julgamos que as medidas que estão sendo tomadas vêm de encontro ao espírito do projeto, enquanto que a proposta do nobre Vereador prejudica o acesso dos usuários do transporte coletivo à área central.

Face ao exposto acima somos de parecer contrário ao projeto de lei em pauta, recomendando o veto, por parte do Executivo, caso ele seja aprovado pela Câmara Municipal.


ALBERTO FASANARO LAULETTA
Gerente Geral
Planejamento do Sistema


SWELLY PENHARRUBÁ FAGUNDES
Assessora - SEMIATA



Folha de Informação nº 16

do Processo nº 2000-0.053.727-2 em 31/03/2000

(a) ~~IVONE BEZERRA~~
Escriturário
Pront. 120.903-5 - SPTRANS

INTERESSADO : Secretaria do Governo Municipal - SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 814/97, de autoria do Vereador Jooji Hato

Processo SPTrans - PI-97/0670

SMT

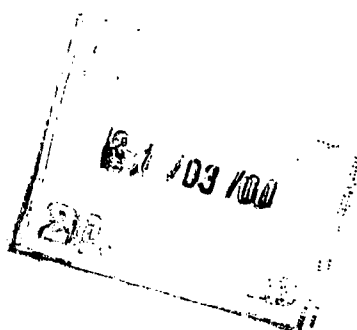
Senhor Chefe de Gabinete

Esclarecemos, inicialmente, que o Projeto de Lei em referência já foi objeto de análise por parte desta Empresa, tendo recebido parecer contrário conforme Parecer da nossa Área de Planejamento do Sistema, que ora anexamos e cujo conteúdo/conclusão reiteramos.

Relativamente ao quesito nº 2 (fl. 5); formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento, da Câmara Municipal de São Paulo, informamos que a responsabilidade pela fixação dos itinerários dos ônibus, inclusive seus pontos iniciais/finais, é do Poder Público, através da São Paulo Transporte S/A - SPTrans, conforme disposto no art. 32 da Lei nº 12.328/97 (cópia anexa).

Em 29 de março de 2000

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Diretor Presidente



SUELLY PENHA RIBEIRO
Assessor - SGM/ATL

Shirley*
Cop.: DP - DG/GPS



Folha nº 22 do proc.
nº 814 da 9ª
Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

URGENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 17

d..... nº..... em 03/04/00 (a) DAVID CHAVES JUNIOR
Assistente Administrativo
SMT. 001

Do Processo nº 2000-0.053.727-2

Int.: SGM/ATL

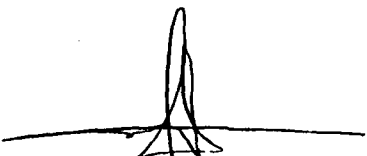
Ass.: Ref. ao Projeto de Lei nº 814/97.

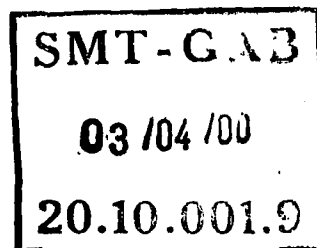
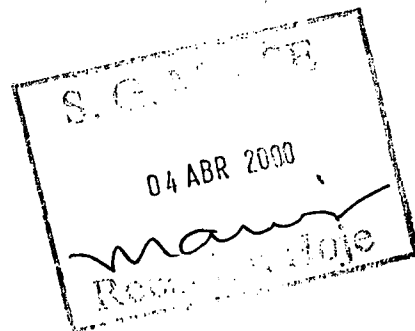
Inf. nº 251/00

SGM/ATL (SISPRO 60.11.20.030)
Srª Assessora

Acolhendo a manifestação da São Paulo Transporte S/A, às fls. 10/16, restituímos o presente, sugerindo que o referido Projeto seja integralmente vetado pela Câmara Municipal de São Paulo.

31/03/00


WALDOMIRO BARBOSA
Chefe de Gabinete
SMT



TTK/phc

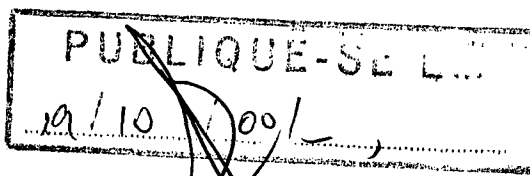

SUELY PENHA
Assessora SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

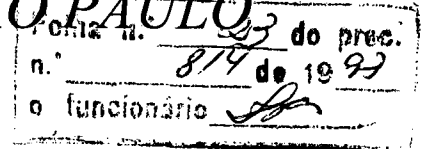
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 23/24, folha de informação etc.

10, 10, 20 de 1

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



16 - PAR
16-1144/2000

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ^P SOBRESMIRO M. Adm. Geral III

O PROJETO DE LEI Nº 814/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, tem por objetivo proibir intervalos de operação dos ônibus urbanos (pontos iniciais/finais) em ruas compreendidas na área central do Município, que não tenham infra-estrutura que permita a saída dos referidos coletivos da via de circulação comum aos demais veículos. Como justificativa, argumenta-se que os ônibus se enfileiram, parando até mesmo em fila dupla, dificultando a passagem dos demais automóveis, e provocando congestionamentos. A propositura estabelece ainda que os pontos iniciais e finais já existentes e em operação na área serão transformados em pontos normais de embarque e desembarque, e que eventuais infratores - definidos no texto da propositura como "empresa proprietária do veículo" - serão punidos com multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Em resposta a quesitos desta Comissão o Executivo informou que para atender aos deslocamentos no interior da área central, e ampliar o leque de opções para o usuário, estão sendo implantadas três linhas circulares de ônibus elétricos que, além de integrar toda a área central, poderão ser usadas livremente por quem estiver nos terminais fechados do centro, permitindo-lhes assim alcançar qualquer destino final no centro, a partir de qualquer dos terminais, sem novo pagamento de passagem.

Ponderou, ainda, o Executivo, que é necessário evitar que se tomem medidas que inviabilizem o acesso ao centro através do sistema de ônibus:

1. o tempo de ciclo (ida e volta) das linhas é muito longo, sendo necessária a parada dos veículos nos pontos terminais para permitir que os operadores possam efetuar suas necessidades;
2. o número de linhas que têm terminal na área central é muito alto, e a possível retirada de todos os pontos precisa ser feito de forma gradual, para não prejudicar os seus usuários;
3. a implantação do projeto de lei, da forma como se apresenta, restringe a acessibilidade dos ônibus à



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

área central , piorando o transporte coletivo para uma parcela significativa da população.

Em vista dos argumentos apresentados pelo Executivo, e considerando que a aprovação desta proposição incentivará o uso de transporte individual (carro particular) em detrimento de maioria que faz uso do transporte coletivo na área central, esta Comissão manifesta-se **contrária** ao projeto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10.10.00

Presidente -

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21/10/2000
pagina 46 coluna 3ª
Conferido: *hcv*

A. A. T. M.

Em, 23/10/00

hcv
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº
25 23/01/01 al *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

25

do processo nº

814

de 19

97

23.01.01

(a)

Ch

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

23/01/2001

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -25- fls.

Arquivo em 26.03.2001

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

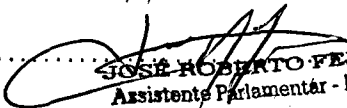
Reg. nº 101.258

SEGUE juntado nesta data, documento o papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 E 27

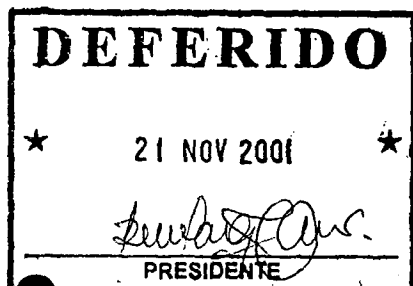
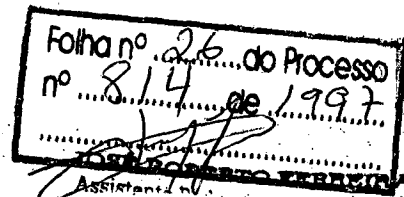
Em 23 11 2001

(a)


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO



REQUERIMENTO "D" Nº

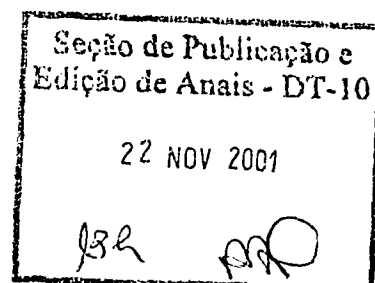
13 - RDS
13-3385/2001

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental o desarquivamento dos Projetos de Lei de autoria do Vereador Jooji Hato, conforme segue:

PL 282/93; PL 216/94; PL 365/95; PL 195/95; PL 459/95; PL 49/96; PL 287/96; PL 447/96; PR 26/97; PL 422/97; PL 434/97; PL 714/97; PL 814/97; PR 13/98; PL 330/98; PL 395/98; PL 415/99; PL 275/2000; PL 280/2000; PL 339/2000; PL 409/2000

Sala das Sessões, 13 de Novembro de 2001

JOOJI HATO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

27

do processo n°

814

de

1991

23, 11, 2001

(a)

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Solicito desarquivar os projetos solicitados no RDS 3385/01.

22/11/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legis. Chefe
A.T.M.

A ATM

Sr. Assessor Chefe,

Conforme o solicitado pelo RDS 13-3385/01
segue o presente expediente para volta à tramitação.

DT. 94, em

23/11/2001

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 28
Em 05/01/2005
Ass: LUZIA LEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo n.º 814 de 20 1997 05 01 / 2005 (a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo /
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 29 e folha de informação sob nº

28/02/05 al

M. Aparecida M. G. Nicker

MARIA APARECIDA M. G. NICKER

Agente de Apoio Legislativo

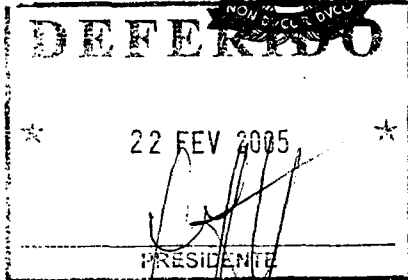
RF 11.110

Folha nº 29 do proc.
nº 814 de 20 1997

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,


MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 30
Em 05 / 01 / 09
Ass.:

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 01-814 de 19 97

05/01/2009

Papel para informação, rubricado como folha nº

30

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

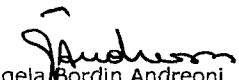

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Junlado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e fo. h.º de informação
sob n.º 31, 20.01.08

Lina Angélica M. Gumauskas
Documental da
RF 100.927



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31
do processo 01-814 de 1997 20/01/2009

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 23/11/2001
Arquivado novamente em 20/01/2009
Com 31 fls.
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 22 e folha de informação
sob nº 33 18 FEV 2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



13 - RDS
13- 00058/2009

REQUERIMENTO Nº /09

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 99/01; 101/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 275/01; 335/01; 378/01; 601/01.

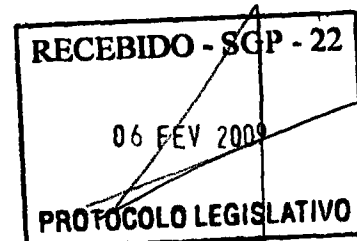
40/00; 254/00; 388/00.

415/99.

159/98.

158/97; 422/97; 433/97; 434/97; 513/97; 714/97; 814/97; 873/97; 874/97;

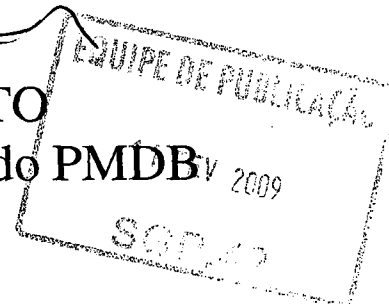
PR: 13/98; 26/97



Sala das Sessões,

JOOJI HATO

Líder da Bancada do PMDB 2009





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 1833

01.814-1997 18 FEV 2009
do processo nº de 200, (a)

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11060

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

16 / 02 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 58 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

18 FEV 2009

SGP.33 em, de de 200.....

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

apf

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

10 MAR. 2009

Angela Bordin Andreoni
ANGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
RGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 16/03/09	AS 17h40
POR	
SAÍDA:	AS: N ASS:

Sr(a). Ariadne Ksis
Efetuar pesquisa.
SP. 25 / 03 / 2009.

Raimundo Batista
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAE/SP nº 106.926

Pesquisa Efetuada
SP, 17/03/09.

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11237

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia	
20 07 09	34



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 34
Proc. Nº 819/97
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PL nº 0814/97

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.al.sp.gov.br, foram encontrados os seguintes projetos de lei relacionados à iniciativa em comento:

- Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

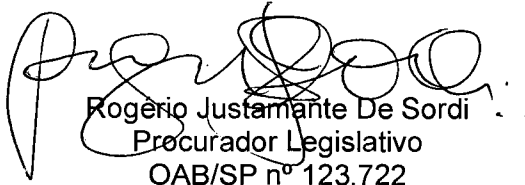
- Projeto de Lei nº 0063/02 – Dispõe sobre a instalação de qualquer espécie de parada ou ponto de ônibus que executem viagens em toda a extensão do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0465/04 - Dispõe sobre a introdução de normas para a instalação de ponto de ônibus nas ruas do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Projeto de Lei nº 0282/06 – Dispõe sobre a necessidade de audiência pública da alteração das linhas integrantes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

À SGP 21, para regular tramitação.

São Paulo, 20 de julho de 2009.


Rogério Justamente De Sordi
Procurador Legislativo
OAB/SP nº 123.722


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e An. Prévia
OAB/SP 111.393

**PESQUISA EM BASE DE DADOS**

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO - SGP.3

≡ SUA SELEÇÃO

>> ENVIAR RESULTADO

🔍 NOVA PESQUISA

⚙️ CONFIG

✓ FIM DA PÁGINA

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13241

Referências encontradas : 1 [refinar]

Mostrando: 1 .. 1 no formato [Resumido]

Folha

Proc. Nº

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

página 1 de 1

1 / 1

☐ seleciona

para imprimir

legis

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)

Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.

- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.

- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o

transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.

- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.

página 1 de 1

≡ SUA SELEÇÃO

^ INÍCIO DA PÁGINA

Refinar a pesquisa

Base de dados : legis

Formulário livre

Pesquisar por : Formulário avançado

Entre uma ou mais palavras

lei 13241

Todas as palavras (AND)

Qualquer palavra (OR)

⚙️ CONFIG

🔍 PESQUISAR

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

- VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;
- VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;
- IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;
- X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.
- Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.
- Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
- § 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.
- § 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.
- Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:
- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.
- Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.
- Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.
- Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:
- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverásstar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;
III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 46
Proc. Nº 819,92
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Trâmite 43
Proc. Nº 819/198
9
Silvio do P. S. F. Caruso
FE. 11.000

PROJETO DE LEI 01-0063/2002, do Vereador Wadih Mutran.

"Dispõe sobre a proibição de instalação de parada ou ponto de ônibus de viagens em toda extensão do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibida a instalação de qualquer espécie de parada ou ponto de ônibus que executem viagens estaduais e interestaduais em toda a extensão do Município de São Paulo.

Art. 2º - A fiscalização para inibir a prática da instalação das rodoviárias mencionadas no artigo anterior ficará a encargo das administrações regionais em parceria com a Companhia de Engenharia e Tráfego - CET.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 3.353,00 (três mil, trezentos e cinquenta e três reais), dobrado no caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0465/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a introdução de normas para a instalação de ponto de ônibus nas ruas do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica terminantemente proibida a instalação ou transferência de ponto de ônibus próximo a postos de gasolina e também nas proximidades de qualquer obra ou manutenção de vias públicas no Município de São Paulo.

Art. 2º - Os pontos de ônibus que a partir da data da publicação desta lei, ainda se encontrarem instalados nos locais mencionados no artigo anterior, deverão ser retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a critério do Poder Público Municipal.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0282/2006 do Vereador Donato (PT)

Dispõe sobre a necessidade de audiência pública antes da alteração das linhas integrantes do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Qualquer alteração nas linhas do Sistema Integrado de Transporte Coletivo Público de Passageiros deverá ser precedida de audiência pública, a ser realizada 30 (trinta) dias antes da efetiva implantação da alteração, na Subprefeitura correspondente ao local de origem da linha.

Parágrafo único - O Poder Público municipal deverá divulgar amplamente a realização da audiência pública prevista no "caput" deste artigo, devendo utilizar o Diário Oficial do Município, Jornal do Ônibus e outros meios pertinentes.

Art. 2º - Na audiência pública prevista no artigo 1º desta lei, o Poder Público deverá esclarecer à população o conteúdo das alterações que serão implementadas na linha integrante do Sistema Integrado de Transporte Público de Passageiros, abrindo a palavra aos presentes para a formulação de questionamentos e apresentação de sugestões.

Parágrafo único - As sugestões encaminhadas pela população serão levadas para apreciação dos órgãos técnicos e deverão ser consideradas na alteração da linha.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a _____ e folha de Informação
sob n° 50. 02/01/13



Cesar Uema
Técnico Administrativo
RF 11.366 - SGP.21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 50

do processo nº 814 de 1997, de 02 / 01 / 2013 (a) [assinatura]

César Vema

Técnico Administrativo

RF 11.366

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

[assinatura]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21

RF 10.860

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>18/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>11/01/2013</u>
Com	<u>50</u> folhas.
<u>[assinatura]</u> 876	
Rubens Gonçalves Nóbrega	
RF: 11.302	
18/02/2009	